



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
CNPJ 23.539.463.0001/21  
AV. Otávio Carneiro, 1102 - Centro – CEP 39.272-150 - Pirapora - MG  
Fone: 0\*\* 38 3740-6221  
Site: www.pirapora.mg.gov.br - Email: licitacao.sesau.pirapora@gmail.com

**RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO FORMULADO  
POR EMPRESA INTERESSADA EM PARTICIPAR DO CERTAME**

Pirapora (MG), 10 de Fevereiro de 2025.

PROCESSO LICITATÓRIO N° 136/2024  
PREGÃO ELETRÔNICO N° 050/2024

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de 02 (dois) Arcos Cirúrgicos para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Pirapora-MG.

Assunto: Impugnação ao Edital de Licitação PREGÃO ELETRÔNICO 050/2024, (UASG) (985023).

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme entendimento majoritário, o prazo estipulado para a interposição de impugnação o prazo de TRÊS DIAS ÚTEIS ANTERIORES À DATA FIXADA PARA ABERTURA DAS PROPOSTAS.

**O presente pedido de esclarecimentos merece conhecimento, haja vista sua tempestividade.**

A IMX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 51.577.256/0001-05, representada neste ato pelo seu representante legal, a seguir denominada simplesmente de IMPUGNANTE, vem através desta, tempestivamente, na forma da legislação vigente, ofertar:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.**

Com fundamento no item 13 do Edital do certame supra identificado, o que faz pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor:

**Em síntese, a empresa alega:**

O Edital de licitação deve ter como base a escolha da proposta mais vantajosa à administração Pública, acontece que o Edital está descrito de maneira a restringir a participação de outras empresas interessadas, aumentando a competitividade ao certame.

Diante disto, imperioso realizar a retificação/alteração/exclusão dos itens descritos no “TERMO DE REFERÊNCIA” referente ao equipamento “ARCO CIRURGICO”, conforme segue abaixo:

ALTERAR DE: Capacidade térmica mínima do ânodo de 79kHU;

PARA: Capacidade térmica mínima do ânodo de 70kHU;

JUSTIFICATIVA TÉCNICA: Para as aplicações buscadas com o equipamento, a capacidade térmica suficiente é de 50 kHU, como inclusive indica o próprio Ministério da Saúde, qualquer valor acima é preciosismo e é importante lembrar que, para equipamentos



com anodo fixo a capacidade térmica mais elevada será necessário maior dose de radiação e exposição, para o paciente.

Portanto, para se adequar ao mercado, ampliando a participação de empresas no processo licitatório e para reduzir a dose de radiação é necessário alterar a capacidade térmica de 79 kHu, para “pelo menos 70 kHU”.

Não apenas a capacidade térmica favorece procedimentos prolongados, mas também a potência do gerador, que para este processo é de 2,0kW, o equipamento que será ofertado pela IMX possui gerador com potência 4,5 kW e cooler de arrefecimento, favorecendo enormemente os procedimentos prolongados, sua dissipação assegura a continuidade e eficácia do equipamento.

Portanto a potência do gerador assegura totalmente a capacidade de atendimento contínuo em procedimentos cirúrgicos ou diagnósticos, evitando riscos de interrupções nos atendimentos e expondo o paciente a menores doses de radiação, com maior eficiência e melhor qualidade de imagem.

Importante, também, esclarecer que equipamentos com geradores menores, como 2,0kW, possuem maior incidências de manutenção, o que causará maiores períodos de manutenção e reduzindo a vida útil do equipamento, inclusive o “gerador” é a peça mais importante do Arco Cirúrgico e com maior valor, forma, um equipamento com gerador maior, além de maior capacidade térmica trará menor custo com manutenção

A manutenção da capacidade térmica em 79 kHU apenas impossibilita diversas empresas de participar ou ofertar equipamentos com valores mais competitivos, censurando a participação e evitando a busca pelo menor preço a alteração trás isonomia ao processo, ampliando a busca pelo menor preço sem qualquer perda na qualidade do equipamento, inclusive porque a alteração permitirá a oferta de equipamentos com maior potência de gerador kW.

As modificações/alterações solicitadas acima servem para aumentar a participação de empresas interessadas no processo, pois as mesmas NÃO ALTERAM A QUALIDADE DIAGNÓSTICA DO EQUIPAMENTO, tampouco a sua curácia e precisão.

## II - DO PEDIDO

Pelo exposto, em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, requer que a presente **IMPUGNAÇÃO**, frente a visível afronta ao Princípio da Igualdade e Competividade, seja conhecida e julgada **PROCEDENTE** para que:

- a) O presente certame seja **SUSPENSO** para as devidas adequações de direito, e ato contínuo;
- b) Sejam sanadas as irregularidades apontadas do Edital em epígrafe, quais sejam:
  - (i) Retificar/excluir as exigências de especificações restritivas de competição apontadas na fundamentação retro; e
  - (ii) Excluir ainda qualquer cláusula que viole competitividade e a isonomia dos licitantes, conforme fundamentação.



c) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;

### III PRELIMINARES

Primeiramente, é importante destacar a estrita conformidade com as normas definidas no processo de licitação e em cada etapa do concurso por esta Comissão. A Lei federal nº: 14.133/2021, que regulamenta as licitações, estabelece no Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

### V FUNDAMENTAÇÃO

Assim, posiciono, a saber:

#### ITEM 3 ARCO CIRURGICO

##### RESPOSTA DO SETOR TÉCNICO:

Diante das alegações trazidas e do caráter eminentemente técnico, visto que estas tratam-se da especificação técnica dos equipamentos, o pregoeiro solicitou ao Setor de Planejamento e Administração da Secretaria M. de Saúde que se manifestasse quanto às razões da Recorrente.

Cumpramos esclarecer que o descritivo dos equipamentos fora analisado pela equipe técnica da Secretaria de Saúde, bem como da Engenheira Clínica - Cristhiane Magalhães Barbosa - CREA 231332/D - representante da Fundação Hospitalar Dr. Moisés Magalhães Freire e fiscal do contrato, no qual nos esclarece a seguir:

A solicitação da IMEX

**ALTERAR DE:** Capacidade térmica mínima do ânodo de 79kHU;

**PARA:** Capacidade térmica mínima do ânodo de 70kHU;

**Agradecemos a sugestão de alteração, porém não será possível acatar a modificação proposta. A especificação de capacidade térmica mínima do ânodo de 79 kHU foi estabelecida com o objetivo de garantir a performance adequada e maior durabilidade do tubo de raios-X, principalmente em aplicações de maior demanda operacional.**

**Embora o valor mínimo recomendado pelo Ministério da Saúde seja de 50 kHU, a adoção de uma especificação mais elevada visa assegurar melhor eficiência térmica, reduzindo o risco de superaquecimento e prolongando a vida útil do equipamento, além de proporcionar maior segurança operacional e continuidade nos procedimentos.**



**Ressaltamos que uma capacidade térmica mais elevada não implica, necessariamente, maior dose de radiação ao paciente. Pelo contrário, ela permite que o equipamento trabalhe em condições mais seguras, evitando interrupções frequentes para dissipação de calor, o que poderia impactar negativamente na qualidade do atendimento.**

**Assim, a especificação original de 79 kHU será mantida para garantir a melhor relação custo-benefício e a segurança clínica desejada.**

## **VI CONCLUSÃO**

Trata-se de aquisição de equipamentos HOSPITALARES para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Pirapora-MG, necessária para modernização dos serviços de diagnóstico complementar com foco contínuo na melhoria da qualidade, produção e ampliação dos procedimentos/exames oferecidos, possibilitando uma redução no tempo de internação e proporcionando melhor qualidade na recuperação dos pacientes atendidos pelo SUS.

Considerando o Art. 11 da 14.133/2021 O processo licitatório vigente tem por objetivos:

**I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

## **VII DO PARECER FINAL DA SECRETARIA DE SAÚDE**

**Noutro giro, destaca-se o atendimento ao princípio da economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa à Administração.** Neste contexto, o jurista Régis Fernandes de Oliveira explica que: [...] economicidade diz respeito a se saber se foi obtida a melhor proposta para a efetuação da despesa pública, isto é, se o caminho perseguido foi o melhor e mais amplo, para chegar-se à despesa e se ela se fez com modicidade, dentro da equação custo benefício.

Dessa maneira, depreende-se que devemos **manter todo o descritivo do edital**, na busca de equipamentos capazes de atender ao que foi exigido no instrumento convocatório, resultando assim em aquisições que atendem, também, **ao caráter qualitativo da contratação.**

## **VIII DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO, ANÁLISE E DECISÃO:**

Diante do acima exposto, não restou comprovada nenhuma ilegalidade que possa prejudicar o processo, que guarda integral obediência aos princípios fundamentais da Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
CNPJ 23.539.463.0001/21  
AV. Otávio Carneiro, 1102 - Centro – CEP 39.272-150 - Pirapora - MG  
Fone: 0\*\* 38 3740-6221  
Site: [www.pirapora.mg.gov.br](http://www.pirapora.mg.gov.br) - Email: [licitacao.sesau.pirapora@gmail.com](mailto:licitacao.sesau.pirapora@gmail.com)

Pública, bem como aos princípios das licitações e contratos públicos, se pautando pelo interesse público a ser atendido.

Por fim **INDEFIRO O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** apresentado pela empresa IMX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 51.577.256/0001-05, em razão das normas que permeiam os certames licitatórios, mantendo em sua plenitude todos os termos do edital. Pelo exposto, não há que se falar em quaisquer alterações no instrumento convocatório e descritivo dos equipamentos, haja vista restar demonstrada a legalidade das normas combatidas, e por consequência a abertura do certame na data prevista no preâmbulo do instrumento convocatório, manterá a data do Pregão Eletrônico nº 90050/2024 para o dia 12 de fevereiro de 2025, às 09 horas.

É a decisão!

Reinaldo Da Conceição Fonseca. Mat. 4739  
Pregoeiro Sesau. Portaria 035/2025